



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001259066**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358643-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RICARDO MARTINS e Paciente RODRIGO MELO DE MIRANDA PENNA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"convalidada a liminar, concederam a ordem para determinar o recolhimento do mandado expedido, procedendo-se imediatamente à comunicação do paciente sobre a necessidade de cumprimento da sanção reclusiva."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

**VICO MAÑAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2358643-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 47.902

Habeas Corpus. Execução.  
Condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto.  
Resolução CNJ 474/2022, Comunicado CG 628/22 do TJSP e Súmula Vinculante 56. Exigência de intimação do apenado para dar início ao cumprimento da sanção previamente à expedição de mandado de prisão. Determinação ignorada. Constrangimento ilegal.  
Ordem concedida.

O advogado Ricardo Martins impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Rodrigo Melo de Miranda Penna e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM — UR1, Comarca de São Paulo.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, mesmo condenado ao cumprimento de penas em regimes semiaberto e aberto, ordenada a expedição de mandado de prisão sem sua prévia intimação, desatendidos os parâmetros previstos na Resolução CNJ 474/2022 e no Comunicado CG 628/2022 e Súmula Vinculante 56 para a emissão da ordem de prisão. Pleiteia, assim, a expedição de contramandado de prisão.

A liminar foi deferida para determinar o recolhimento do mandado expedido, procedendo-se imediatamente à comunicação do apenado sobre a necessidade de cumprimento da sanção reclusiva (fls. 83/84).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 88) e forneceu documentação pertinente. A D. Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça opina pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e suspensão por 02 (dois) meses do direito de dirigir, como incurso no art. 302, § 3º, do CTB, e a 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 340 do CP (processo nº 1500721-51.2019.8.26.0505).

Transitada em julgado a condenação (fl. 45) e cadastrado o processo de execução penal, o Ministério Público opinou pela desnecessidade de prévia intimação do sentenciado, bastando que se lhe garantisse a disponibilidade de vaga no estágio intermediário no tocante à primeira pena a ser resgatada (fl. 76). Diante disso, ordenada a expedição imediata de mandado de prisão, "consignando-se nele o regime prisional imposto — semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado" (fls. 79/80).

Como consignado na decisão liminar, tal não poderia ter ocorrido, configurando constrangimento ilegal passível de correção pela via do "habeas corpus".

Com efeito, vigente desde 09.09.2022, a Resolução mencionada alterou a redação do art. 23 da antiga Resolução 417/2021, passando o dispositivo a estatuir que "transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena *em regime semiaberto ou aberto*, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56." (grifo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nosso).

Apesar de, em princípio, atendido o comando da referida Súmula Vinculante, ignorada a determinação relativa ao recolhimento carcerário do sentenciado. Diante disso, de rigor a prévia comunicação do apenado sobre a necessidade de cumprimento da sanção reclusiva.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56".

4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 796.267/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 25/4/2023)".

Frise-se que, não havendo apresentação espontânea, cabível nova ordem de prisão.

Frente ao exposto, convalidada a liminar, concede-se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem para determinar o recolhimento do mandado expedido, procedendo-se imediatamente à comunicação do paciente sobre a necessidade de cumprimento da sanção reclusiva.

**VICO MAÑAS**

Relator